



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10480-015580/92.39

Sessão de 20 SETEMBRO de 1994 ACORDÃO Nº 303-28.011

Recurso nº.: 116.389

Recorrente: TELEVISÃO PARAIBA LTDA

Recorrid ALF - PORTO DE RECIFE - PE

Não se toma conhecimento do recurso de Ofício interposto em decisão, cujo crédito tributário exonerado é inferior a 150.000 UFIR (artigo 34 do Decreto n. 70.235/93, com alterações da Lei n. 8.748/93).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em não se tomar conhecimento do recurso de Ofício dado que o crédito tributário exonerado está dentro do limite do alçado afixado pelo art. 34, inciso I do Decreto n. 70.235/72, alterado pelo art. 10. da Lei n.8.748/93, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA


CARLOS M. VIEIRA - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTOS EM

23 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO

SILVEIRA DE MELLO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE
CAMRGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente a Conselheira ZORILDA
LEAL SCHALL.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N: 116.389 -- ACORDAO N. 303-28.011
RECORRENTE : TELEVISAO PARAIBA LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE RECIFE - PE
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

A Empresa acima qualificada, foi autuada por haver utilizado isenção para o imposto de importação e para I.P.I., baseada no Decreto-lei n. 1.293/73, quando a legislação indicada prevê isenção apenas para o imposto de importação, mas não para o I.P.I..

Assim sendo, ficou o importador sujeito ao recolhimento do I.P.I. devido, além da multa do art. 364, inciso II do R.I.P.I., conforme demonstrado no auto de infração e que o crédito tributário importou em 41.837,99 URFIR.

Alega a autuada em sua impugnação tempestiva que:

"a importação constante da DI n. 000045 data-
da de 12.01.88, está correta quanto ao pleito
de isenção do I.P.I. uma vez que o artigo 219
do Regulamento Aduaneiro, acobertava o mes-
mo".

Em seguida, a autuada cita em sua defesa, a se-
guinte legislação:

- Lei 5.560/68
- Decreto-lei n. 480/69
- Decreto-lei n. 1.293/73
- Decretp-lei n. 1.726/79, artigos 1o. e 2o.
(inciso XIV, letra "f", item 3)
- Regulamento Aduaneiro, artigos 219, 220
330 e 149, inciso XIV
- Decreto-lei n. 2.434/88, artigos 3o. e 5o..

O AFTN autuante mantêve-se pela manutenção do Au-
to.

A autoridade de primeira instância jultou proce-
dente a ação fiscal para desobrigar a autuada do recolhimen-
to do crédito tributário lançado com base nos seguintes fun-
damentos:

- que, literalmente, o Decreto-lei n.
1.293/73, em seu artigo 1o., concedia, apenas
isenção do II, às máquinas, aparelhos e pe-
ças para a destinação nele especificada;

-- que o Decreto-lei n. 1.726/79, em seu art. 1o. revogou isenções anteriores, revigorou a isenção do II, para as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos importados para uso próprio, pelas empresas de televisão e radiodifusão, de acordo com a legislação específica (Decreto-lei n. 1.293/73);

-- que, embora não beneficiada a importação da mercadoria em questão pela isenção do I.P. I. ao amparo desses dois diplomas legais, faz jus a esse benefício fiscal por força do artigo 12 do Decreto-lei n. 491/69, regulamentado pelos artigos 219 e 149, inciso XIV do R.A., e Portaria MF 323/73, inciso I, alínea "a", Portaria essa que dirimiu, junto com o ADNCST 4/74, dúvidas existentes no tocante à mercadoria com isenção em lei específica do I.I. ser, também, isenta do I.P.I..

Devido ao limite de alçada o Inspetor recorreu de ofício ao SRRF/4a/RF.

Tendo em vista a nova redação dada ao inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/72, o referido processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.



E o relatório.

V O T O

Levando em consideração o dispositivo no artigo 34 do Decreto n. 70.235/72, com as alterações da Lei n. 8.748/93 que dispõe sobre o novo processo administrativo fiscal, não tomo conhecimento do Recurso de Ofício interposto na decisão n. 017/93 (fls. 44/45), cujo crédito tributário exonerado é inferior ao correspondente a 150.000 UFIR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1994.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA.